

PARECER Nº 949/2024

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Processo:** 20.075/2024

**Mensagem:** 93/2024

**Processo apenso:** 14.796/2024

**Assunto:** Razões de Veto Total ao Projeto de Lei que em súmula “**Estabelece a política municipal de atendimento integrado à pessoa com transtorno do espectro autista (TEA) e dá outras providências.**”.

**Autoria:** Poder Executivo

**I – RELATÓRIO**

O Prefeito Municipal encaminha a esta Casa de Leis, por intermédio da **Mensagem 93/2024**, as Razões de Veto Total ao projeto de lei acima epigrafado. Alega o Chefe do Executivo, em linhas gerais, que o projeto de Lei sob apreciação possui vício de iniciativa, fere o princípio da separação de poderes e resta eivado de inconstitucionalidade por interferir diretamente na gestão administrativa.

Em síntese, o Executivo Municipal aponta a existência de inconstitucionalidade formal e material, pois afirma que a propositura deve se dar por iniciativa do Executivo, bem como se trata de matéria referente a organização administrativa, impondo obrigações às entidades do governo municipal.

É o Relatório.

**II - EXAME DA MATÉRIA**

**1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**

Não assiste razão a alegação de que a propositura fere a competência do Poder Executivo. O cerne do projeto de lei em questão é a proteção às pessoas que se enquadram no Transtorno do Espectro Autista. Vale ressaltar que os direitos das pessoas com deficiência são equivalentes às emendas constitucionais, nos termos do art. 5º, §2º, da Constituição Federal.

O projeto aprovado por esta Casa de Leis se encontra ancorado na Lei nº 12.764/2012 – Lei Berenice Piana, que Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, principalmente no que se refere às diretrizes, que são



exatamente as mesmas.

Destaca-se que em momento algum o projeto aprovado altera a estrutura de órgãos públicos ou dispõe sobre regime jurídico de servidor público, razão pela qual não há que se falar em vício de iniciativa.

Ademais, reitera-se o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema nº 917, já mencionado por esta Comissão na proposição original, segundo o qual a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo limita-se à assuntos que tratem de estrutura ou atribuição de órgãos ou regime jurídico de servidores públicos:

**Tema**

*917 - Competência para iniciativa de lei municipal que preveja a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias.*

**Tese**

*Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal). Obs: Redação da tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015.*

Logo, não prospera a alegação do Executivo Municipal de que o projeto de lei dispõe de matéria sobre a estrutura e administração municipal, impondo obrigações às entidades do governo municipal. Isso porque o projeto de lei não trata de matéria inerente ao exercício de Função Administrativa e não dispõe sobre atribuição de qualquer órgão da Administração Municipal, de forma que não há qualquer impeditivo para o projeto de lei. Ademais, a proposição visa concretizar direito social previsto na Constituição Federal e apresenta-se alinhado à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme já trazido pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação e que ora se reitera:

**A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo.** [RE 290.549 AgR, rel. min. Dias Toffoli, j. 28-2-2012, 1ª T, DJE de 29-3-2012.]

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **CRIAÇÃO DO PROGRAMA CRECHE SOLIDÁRIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.** DECISÃO RECORRIDA QUE SE AMOLDA À JURISPRUDÊNCIA DO STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a



regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. Precedentes. 2. Não ofende a separação de poderes a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 1282228 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 15-12-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-295 DIVULG 17-12-2020 PUBLIC 18-12-2020)

Adiciona-se que há entendimento do egrégio Tribunal de Justiça do Mato Grosso no sentido do reconhecimento e aplicação do referido Tema 917:

**ADI – ANÁLISE DO MÉRITO - LEI MUNICIPAL 9.807/2018, QUE CRIOU O PROGRAMA “HORTA ESCOLAR” NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO – ALEGADO VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA E CRIAÇÃO DE DESPESA – INOCORRÊNCIA DE MÁCULA NO PROCESSO LEGISLATIVO DE INICIATIVA – AUSÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – MEDIDA LIMINAR INDEFERIDA RATIFICADA – PEDIDO IMPROCEDENTE.**

*1 - No caso concreto, está translúcido que o membro da Câmara de Vereadores tinha (e tem) poderes para dar início ao projeto de lei que visa elaborar e executar o projeto educativo, de natureza eminentemente administrativa, como é o caso do Projeto de Lei nº 11, que deu causa à promulgação da Lei Municipal 9.807/2018, e instituiu o programa “Horta Escolar” que objetiva possibilitar espaços de socialização nos bairros, conscientizar os munícipes a respeito da importância da alimentação saudável, estimular aptidões nas unidades escolares da cidade e possibilitar o acesso a alimentação mais saudável com menor custo às famílias.*

*2 – No caso, a norma não promove alteração na composição dos quadros de funcionários da Secretaria Municipal de Educação ou do Meio Ambiente, ou seja, **não muda a sua estrutura, muito menos sua função precípua ou cria óbice ao funcionamento da administração municipal.** Ao contrário, a norma estabelece que as hortas serão implementadas em unidades escolares e em áreas públicas e privadas, visando atender às necessidades básicas da municipalidade, cabendo ao Poder Executivo apenas e tão somente fornecer apoio técnico da municipalidade para o plantio e manutenção das hortas.*

**3 – Na linha de entendimento do STF (Tema 917), não usurpa a**



**competência privativa do chefe do Poder Executivo Municipal a Lei Municipal 9.807/2018 que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. Pedido improcedente.**

**(N.U 1003755-03.2021.8.11.0000, ÓRGÃO ESPECIAL CÍVEL, CLARICE CLAUDINO DA SILVA, Órgão Especial, Julgado em 19/05/2022, Publicado no DJE 07/06/2022)**

Fica evidente, portanto, que o projeto de lei em debate está em harmonia com a tese supracitada, já que não altera a estrutura da Administração Pública Municipal, bem como não prevê atribuições afetas aos órgãos desta. Dessa forma, pelas razões expostas, resta demonstrada a ausência de óbices jurídicos, motivo pelo qual reforçamos a conveniência e constitucionalidade do projeto de lei.

## 2. CONCLUSÃO.

Em razão do exposto concluímos pela rejeição do veto, posto que não prosperam as alegações de vício de iniciativa, de abuso de interferência à ordem econômica e de imposições de obrigações à entidade municipal.

## 3. VOTO

VOTO DO RELATOR PELA REJEIÇÃO DO VETO.

Cuiabá-MT, 8 de outubro de 2024



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 390035003800390037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Lilo Pinheiro (Câmara Digital)** em 08/10/2024 11:34

Checksum: **D8812F8A06D9E3046F10CFBA7DB590242982EC782C1993171473B8C8EA14273D**

